



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 18186.724633/2018-89
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.138 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente JOSE ROBERIO DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A compensação do IRRF sobre rendimentos pagos a acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado está condicionada à comprovação do seu efetivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014 (e-fls. 47/56), no qual se apurou a Compensação Indevida de Imposto

de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 31.533,92 referente à fonte pagadora CNH – Centro de Nefrologia e Hipertensão Sociedade Simples Ltda.

A Impugnação (e-fls. 03/05) foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 78/80).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/04/2019 (e-fls. 85), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 30/04/2019 (e-fls. 88/91) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Sustenta que o Colegiado a quo:

a) deixou de se manifestar acerca das provas carreadas com a impugnação e que demonstram o fato inequívoco de que o crédito tributário exigido foi parcelado pela fonte pagadora de acordo com a legislação que instituiu o denominado PERT - Programa Especial de Regularização Tributária.

b) deixou de enfrentar a questão pertinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista o parcelamento efetuado e consolidado pela fonte pagadora, o qual contempla o valor exigido na notificação de lançamento.

- Alega que o argumento no sentido de que o parcelamento não foi concluído e, portanto, o contribuinte deve assumir o crédito tributário e recolher o valor exigido, além de não ter embasamento jurídico e ofender o preceito do inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, não responde os argumentos expostos na Impugnação, implicando em insegurança jurídica.

- Entende que o Acórdão proferido pelo Colegiado a quo deve ser anulado e, conseqüentemente, os autos devem ser remetidos de volta à primeira instância para que se julgue novamente a questão, enfrentando os argumentos ora repisados.

- Reitera que no ano de 2018 o valor do crédito tributário estava sendo recolhido parceladamente pela empresa, uma vez que permitido pela legislação que instituiu o denominado PERT, e que a sua exigibilidade estava suspensa.

A 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução n.º 2002-000.159 (e-fls. 111/113) para que a Unidade de Origem elaborasse relatório conclusivo indicando se o crédito tributário devido pela empresa CNH referente ao ano calendário 2013 havia sido integralmente quitado através de recolhimentos em época própria e/ou de parcelamento e se o IRRF de R\$ 31.533,92 declarado pelo contribuinte para a fonte pagadora estaria incluído nesse montante. Cientificado da Informação Fiscal resultante da diligência, o contribuinte não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 347/350, 353/355).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que a compensação do IRRF somente é permitida se os

rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

No entanto, tratando-se de acionista controlador, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica que efetua a retenção do imposto e informa o valor correspondente à Receita Federal do Brasil - RFB, torna-se necessária também a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido, haja vista a responsabilidade solidária prevista no art. 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei n.º 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Nesses casos, não basta a indicação da retenção do imposto no comprovante de rendimentos ou na DIRF da fonte pagadora, devendo ser demonstrado também o seu efetivo recolhimento para que o contribuinte possa realizar a compensação em sua Declaração de Ajuste Anual. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO DA FONTE PAGADORA

Comprovado que a contribuinte era representante legal da empresa fonte pagadora de seus rendimentos, não há como deixar de imputar-lhe a responsabilidade solidária.

(Acórdão n.º 2201-005.000, 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 13/02/2019)

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÓCIO DA EMPRESA. RECOLHIMENTO.

O contribuinte sócio-administrador da fonte pagadora somente pode compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte se comprovar o recolhimento do tributo retido.

(Acórdão n.º 2402-007.377, 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 06/06/2019)

Na situação em exame, a autoridade fiscal apurou a Compensação Indevida de IRRF em litígio por não ter o contribuinte, na qualidade de sócio da fonte pagadora CNH, comprovado o recolhimento do tributo quando intimado (e-fls. 08, 46).

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento pelo mesmo motivo (e-fls. 80).

O interessado interpôs Recurso Voluntário suscitando a nulidade da decisão recorrida e reiterando sua alegação de que o crédito tributário encontrava-se parcelado pela fonte pagadora e que sua exigibilidade estaria suspensa.

Inicialmente, impõe-se observar que não há qualquer irregularidade no acórdão recorrido que enseje a sua nulidade.

O Relator a quo não deixou de se manifestar sobre as provas juntadas à Impugnação referentes à inclusão da fonte pagadora no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao contrário do que defende o recorrente. Apenas constatou que o parcelamento solicitado pela empresa ainda não havia sido concluído, ou seja, que o crédito tributário a ela atribuído não havia sido integralmente quitado, o que impediria a compensação do IRRF pelo sujeito passivo. Vale lembrar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não existiam questões a serem enfrentadas no julgamento de primeira instância. Ocorrendo uma das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão se estabelece, independentemente de manifestação da autoridade administrativa. E tal fato não afasta a aplicação do art. 723 do RIR/99.

No que se refere ao pagamento do crédito tributário devido pela fonte pagadora CNH, consta da Informação Fiscal n.º 13/2021 (e-fls. 347/350), elaborada em atendimento à Resolução n.º 2002-000.159, a seguinte conclusão:

Destarte, os créditos tributários de IRRF relativos ao ano-calendário 2013, confessados pela empresa CNH–Centro de Nefrologia e Hipertensão, CNPJ 53.712.303/0001-01 e nos quais está incluído o montante de R\$ 31.533,92, declarado pelo contribuinte José Roberio do Nascimento para a fonte pagadora, não foram integralmente quitados nas épocas próprias e nem em parcelamento pela empresa, ressaltando que os períodos de apuração não quitados (01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013 e 11/2013), encontram-se suspensos pelo Programa Especial de Regularização Tributária em andamento, restando 94 parcelas a vencer.

Considerando o disposto no art. 723 do RIR/99 e tendo em vista que os valores declarados em DIRF pela CNH a título de IRRF não foram integralmente recolhidos, mantém-se a compensação indevida em litígio.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll